Cidades e gestão pública municipal:
reflexões sobre o planejamento urbano ambiental e a ideologia desenvolvimentista

Giovana Cenci Zir

Doutorando em Direito Ambiental pela UCS
Mestrado em Direito pela UCS
Graduação em Ciências Juridicas e Sociais pela PUCRS

Carlos Alberto Lunelli

Pós-Doutor em Direito pela Unipd, na Itália
Doutor e Mestre em Direito pela Unisinos
Advogado e Docente do PPG em Direito da UCS
E-mail: calunell@ucs.br

Recebido: 12 set. 2026 Aprovado: 01 nov. 2026

Resumo: O trabalho objetiva analisar a importância da mudança de paradigma na gestão municipal voltada ao planejamento urbano ambiental sustentável. Torna-se necessário romper com o modelo econômico que explora a natureza como recurso inesgotável. Por meio de um projeto de cidade aliado ao meio ambiente, os municípios podem assegurar qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Planejamento Ambiental Urbano. Gestão Pública. Interesse Coletivo.

Abstract: This study aims to analyze the importance of a paradigm shift in municipal management toward sustainable urban environmental planning. It is necessary to break away from an economic model that treats nature as an inexhaustible resource. By adopting a vision for the city that is aligned with the environment, municipalities can ensure a high quality of life for both present and future generations.

Keywords: Urban Environmental Planning. Public Management. Collective Interest.

Resumen: El trabajo tiene como objetivo analizar la importancia de un cambio de paradigma en la gestión municipal orientada a la planificación urbana ambiental sostenible. Resulta necesario romper con el modelo económico que explota la naturaleza como un recurso inagotable. Mediante un proyecto de ciudad en armonía con el medio ambiente, los municipios pueden garantizar la calidad de vida de las generaciones presentes y futuras.

Palabras clave: Planificación Ambiental Urbana. Gestión Pública. Interés Colectivo.

Introdução

O presente artigo tem o objetivo de analisar a necessidade de mudança de racionalidade do gestor público municipal para a implementação de politicas públicas ambientais. O município tem a missão constitucional, assim como os demais entes federados, de garantir um meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida aos cidadãos. Entretanto, no afã de garantir o crescimento econômico, os municípios acabam por relegar a proteção do meio ambiente natural, cultural e paisagístico em prol de interesses econômicos privados supostamente desenvolvimentistas.

Diante do paradigma capitalista, é difícil a implementação de políticas de preservação ambiental, pois normalmente incompatíveis com o desenvolvimento econômico. As atividades econômicas precisam do consumo e a preservação ambiental acaba se tornando um entrave para a exploração econômica e suposta geração de riqueza. Atualmente, os projetos das cidades vislumbram crescimento econômico a curto prazo e pouco seatentam à qualidade de vida dos seus cidadãos no que diz respeito à proteção e qualidade do meio ambiente natural. Isso acontece porque os governantes não possuem projetos de proteção ambiental, preocupam-se somente com o "progresso". Em tese, só esse geraria empregos, consumo e maior renda ao próprio município.

As tragédias ambientais ocorridas recentemente no país, colocaram em alerta várias cidades, demonstrando a necessidade de se proteger a população através do cuidado ambiental. Desse modo, o objetivo do trabalho é analisar a implementação de um planejamento ambiental urbano, bem como refletir acerca da ideologia capitalista imposta e seus reflexos na consecução do projeto das cidades.

Assim, o presente artigo faz uma análise do surgimento das cidades e a sua relação com o meio ambiente até os dias atuais. No segundo tópico, se verifica como aliar o progresso urbano à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Logo após, será abordada a implementação de um planejamento urbano ambiental para viabilizar o seu desenvolvimento sustentável; e, ao final, como a mudança de ideologia dos gestores públicos municipais pode interferir no planejamento das cidades, no desenvolvimento econômico e social voltado à melhor utilização e gestão do território local por meio da combinação entre planejamento e análise ambiental, através do uso racional dos recursos naturais e à melhora das condições de vida da população.

As cidades e o meio ambiente

Segundo Rech (2010, p. 10), a cidade nasce de uma necessidade antropológica, de um desejo do homem em construir um local de convivência, seguro, ou seja, ideal para viver. E segue: “E o município, nada mais é do que esse espaço que efetivamente o homem pode planejar de forma sustentável, um lugar para morar com dignidade”.

Desde o início da formação das cidades, a organização espacial se dava com a ocupação do território pelos mais abastados, restando aos demais as margens territoriais (Rech, 2010 p. 24). Segundo Rech (2010, p. 25), os municípios nunca se preocuparam em estabelecer normas que significassem um “ordenamento de cidade de bem- estar”. As cidades foram construídas com base em interesses privados, com uma elite dominando o espaço como melhor lhe convinha. Assim, a maioria dos municípios acabaram se desenvolvendo sem um planejamento que abarcasse o interesse coletivo.

O meio ambiente insere-se na categoria dos interesses. A sua lesão ocasiona diminuição da qualidade de vida da população, seja pelo desequilíbrio ecológico, seja pelos incômodos físicos e/ou lesões à saúde da coletividade.

O meio ambiente foi alçado, pela Constituição Federal, à um direito universal. A universalidade do direito ao meio ambiente refere-se ao reconhecimento de que todas as pessoas têm o direito fundamental de viver em um ambiente saudável e equilibrado. Esse conceito está associado ao entendimento de que o meio ambiente é um bem coletivo e que sua preservação é crucial para o bem-estar de toda a humanidade. A universalidade desse direito implica que todos os indivíduos têm o direito de viver em um ambiente saudável, e as ações e políticas relacionadas ao meio ambiente devem levar em consideração essa dimensão universal, visando a preservação e a sustentabilidade para o benefício de toda a humanidade.

A Constituição de 1988 traz o município como ente fundamental na organização político-administrativa no Brasil. Nesse sentido o art. 18 da CF: “ A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. Dentre os dispositivos constitucionais que tratam sobre a autonomia e competência dos municípios, o art. 182 trata das políticas de desenvolvimento do município:

> A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

O Estatuto da Cidade (Brasil, 2001) regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, sobre política urbana, e deveria apresentar o conceito de função social da cidade e da propriedade urbana e o que seria seu cumprimento. No entanto, delegou essa tarefa aos municípios, juntamente com alguns instrumentos inovadores para intervenção no território, com sua inclusão e aprovação nos planos diretores.

Dentre as funções dos municípios está o planejamento e o ordenamento do espaço urbano, regulamentando o uso do solo, promovendo o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, as políticas de desenvolvimento urbano devem ter como fundamento a busca de soluções para a melhoria da qualidade de vida nas cidades a partir de intervenções urbanas que influenciem de forma positiva na sensação de bem-estar coletivo.

Apesar da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade disporem acerca da função social da propriedade, do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, percebe-se a dificuldade de implementação de políticas públicas inclusivas destinadas à toda a população. Rech (2013, p. 10166) explica a dificuldade execução do planejamento urbano:

> O Direito Urbanístico na América Latina tem como base o modelo trazido da Europa no período da colonização. Os núcleos centrais de nossas cidades foram/são planejados com base naquele modelo, mas a expansão urbana ocorreu sem obedecer a nenhuma norma. O que sempre tivemos foi um projeto de núcleo central, jamais um projeto de cidade e, por isso, apesar da modernização das últimas décadas, as cidades têm improvisado formas urbanas, fabricado miséria nas suas periferias, degradação ambiental e amargado com o caos, que daí advém.

O planejamento urbano e o desenvolvimento econômico são duas áreas interconectadas e fundamentais para o crescimento "sustentável" de uma cidade ou região. Ocorre que dentre os desafios do gestor municipal está a convergência entre desenvolvimento econômico e o seu impacto ambiental.

Por muito tempo a ideia de crescimento econômico não incorporava aspectos de proteção e equidade ambiental. A natureza e o meio ambiente urbano como um todo são espaços políticos inseridos em estratégias de ocupação e expansão da cidade, assim, o

planejamento urbano ambiental faz parte da política pública do município, indissociável do seu plano de desenvolvimento econômico. São questões que caminham juntas na elaboração das políticas públicas das cidades.

Desse modo, o planejamento urbano ambiental é processo de extrema importância para os centros urbanos auxiliando na ocupação racional e no equilíbrio ambiental, pois está diretamente relacionado à qualidade de vida. Para auxiliar nesse processo, o plano diretor municipal, aprovado constitucionalmente em 1988, é instrumento fundamental para orientar a ação dos agentes em prol do desenvolvimento urbano equilibrado (Honda, 2015).

O desenvolvimento sustentável no âmbito municipal

A conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, aprovou um documento, chamado de Agenda 21, com compromissos para mudança do padrão de desenvolvimento. Essa mudança de comportamento envolve a alteração do modelo de civilização no qual predomine o equilíbrio ambiental e a justiça entre as nações. Nessa esteira, o Brasil publicou a sua Agenda 21, com o objetivo de redefinir o modelo de desenvolvimento do país, introduzindo o conceito de sustentabilidade e adequando-o às potencialidades e vulnerabilidades do Brasil no quadro internacional.

A Agenda 21 Brasileira planejou estratégias de sustentabilidade urbana para o desenvolvimento das cidades brasileira. Isso quer dizer que com o fomento da União e Estados, a execução de estratégias para a consolidação do meio ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida é tarefa das cidades.

A rápida urbanização das cidades é sem dúvida o fenômeno socioeconômico mais complexo e importante dos séculos XX e XXI. Geralmente entendida como uma mudança de uma sociedade predominantemente rural para uma sociedade predominantemente urbana, representa também mudanças importantes e irreversíveis na produção e no consumo e na forma como as pessoas interagem com a natureza. É surpreendente que, no debate internacional, só recentemente é que as cidades e o processo de urbanização começaram a ser vistos através de uma lente de "sustentabilidade" (Allen, 2009).

Acosta (2016) faz duras críticas ao modelo desenvolvimentista norte-americano e de outras nações industrializadas que foi exportado aos demais países do mundo como

modelo de sociedade e tornou-se "meta a ser alcançada por toda a Humanidade (Acosta, 2016, p. 45). Esse modelo de progresso baseado no consumo é reproduzido pela maioria dos países e implementado pelas cidades brasileiras. Segundo o autor, esse sistema copiado pelos governos dos países em desenvolvimento, como modelo de sucesso econômico e social, desconsidera as particularidades naturais e culturais regionais:

> Negamos inclusive nossas raízes históricas e culturais para modernizar-nos imitando os países adiantados. Assim, negamos as possibilidades de uma modernização própria. O âmbito econômico, visto a partir da lógica da acumulação do capital, domina o cenário. A ciência e a tecnologia importadas normatizam a organização das sociedades. Neste caminho – de mercantilização implacável – aceitamos que tudo se compra, tudo se vende. Para que o pobre saia de sua pobreza, o rico estabeleceu que, para ser como ele, o pobre deve agora pagar para imitá-lo: comprar até seu conhecimento, marginalizando suas próprias sabedorias e práticas ancestrais (Acosta, 2016, p. 51-52).

O termo "desenvolvimento sustentável" apesar da divergência e discussão sobre sua definição, propõe, em termos amplos, a sinergia entre desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. O desenvolvimento é sustentável quando supre as necessidades da geração atual sem esgotar os recursos naturais para as gerações futuras.

Segundo Romeiro (2012, p. 66), "para ser sustentável, o desenvolvimento deve ser economicamente sustentado (ou eficiente), socialmente desejável (ou includente) e ecologicamente prudente (ou equilibrado)". Allen (2009) pondera que o aparente consenso sobre a necessidade urgente de promover cidades sustentáveis tem sido sublinhado por diferenças significativas no que diz respeito às questões sobre o que significa sustentabilidade urbana, porquê e como promovê-la e, em benefício de quem.

O desenvolvimento sustentável propõe "uma harmonização entre o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente, com ênfase na preservação dos ecossistemas naturais e na diversidade genética, para a utilização racional dos recursos naturais" (Franco, 2001, p. 26).

Layrargues (1998, p. 10-11), traz uma nova abordagem sobre a utilização da natureza, distinta da visão capitalista. O autor cita a publicação de Constanza que inclui a possibilidade de valorização monetária dos benefícios que a natureza oferece à qualidade de vida do ser humano. Segundo Layrargues (1998, p. 10):

> Desse modo, a natureza em geral – e as florestas em particular – pode ser compreendida como uma entidade capaz de gerar bens de duas ordens:
> (a) Produtos: recursos utilizados direta ou indiretamente na atividade econômica, como madeiras, folhas, raízes, óleos, resinas, frutos, fibras,

> sementes, material genético.
>
> (b) Serviços: regulação da composição química da atmosfera, regulação do clima global, regulação do ciclo hidrológico, armazenamento de recursos hídricos, depuração e tratamento de resíduos poluentes, polinização, controle biológico, formação do solo, recreação, turismo, educação e sobretudo "obras" físicas desempenhadas pela estrutura e funcionamento da natureza que, para o ser humano, cumprem a função de minimizar ou evitar danos ambientais decorrentes de intempéries naturais, como desequilíbrios hídricos e climáticos e processos erosivos numa escala de abrangência local, entre outros serviços.

Nessa perspectiva, a natureza não seria apenas um recurso natural ou matéria-prima ou mercadoria, como concebido pela visão econômica tradicional, é também um tipo de "mão-de-obra que desempenha uma força de trabalho específica" Layrargues (1998, p. 10). Layrargues (1998, p. 10-11) explica:

> Portanto, podemos considerar, em última análise, que a intervenção antrópica na natureza também pode ser entendida num sentido figurado como a apropriação e uso da sua força de trabalho, da mesma forma com que o capitalista se apropria da força de trabalho do trabalhador. Entretanto, embebida pela visão dicotômica da realidade e inserida num sistema econômico que atende a curto prazo pela produtividade máxima, a sociedade moderna percebe diante de si apenas os produtos ambientais, ficando fora de compreensão o papel dos serviços ambientais. De fato, a natureza é considerada pela sociedade moderna apenas como uma fonte de produtos (recursos diretos) e de matéria-prima (recursos indiretos). Não se reconhece a natureza no serviço, pois nós só valorizamos o produto final, sem nos darmos conta do processo. Daí porque na dicotomia produto e serviço ambiental, apenas o primeiro tenha adquirido importância, e o segundo tenha sido esquecido.

Assim, verifica-se a importância da integração das políticas públicas setoriais, ambientalmente saudáveis, visando a um conjunto de ações e diretrizes voltadas ao adequado uso do solo e dos recursos naturais, para construção e manutenção da qualidade de vida, que possam ser traduzidos pela sustentabilidade do desenvolvimento urbano.

Planejamento ambiental urbano

Segundo Franco (2008, p. 19), o planejamento ambiental teve como precursores os pensadores John Ruskin (Inglaterra), Viollet-le-Dec (França), George Perkins Marsh e Frederick Law Olmsted (Eua), no século XIX. À época falavam na necessidade de proteção de rios e florestas, preservação do solo, do ar e da água, indo na contramão do pensamento vigente. Afinal o século XIX foi a égide do positivismo e do liberalismo

econômico, com o ápice da expansão da indústria, na navegação e exploração colonialista, pressupondo-se a inesgotabilidade dos recursos naturais.

Franco (2008) desenvolve a ideia de que esses pensadores perceberam muito cedo o que se passava no crescimento das cidades da época e naquilo que ela estava se transformando:

> Os autores românticos souberam detectar muito cedo o que se passava derivado da nova ordem, vendo no desenho geométrico e nos constumes e convivências de então algo, de sinistro. Muitos deles escrevem apontando a inversão de valores trazida pelas correntes liberalistas, que sacrificavam o cidadão aos caprichos da nova estética urbana – a arquitetura e a cidade se desatam da natureza. A cidade se transforma, então, em joguete dos interesses da especulação financeira e imobiliária que, na figura de empresas e proprietários, a faziam e desfaziam no sentido de maximizar o volume edificado, valendo-se de influencias para modificar as limitações dos planos e das legislações, redundando tudo isso em desfavor à estética e à funcionalidade mais elementares, contra o que se levantaria Violet le Duc e Camillo Sitte (Franco, 2008, p. 20-21).

Os pensadores do século XIX acertaram. O século XXI vive mediante o colapso urbano, com a escassez dos recursos naturais, a emergência climática e, está se pensado em como recuperar ou salvar o que resta do planeta para a manutenção da vida futura. O que, antes era uma utopia, agora é necessidade. A manutenção da vida das gerações futuras só será possível através do planejamento ambiental (Franco, 2008, p. 21).

O planejamento ambiental urbano é o ponto de partida para o desenvolvimento econômico e social voltado à melhor utilização e gestão do território local. A Agenda 21 preconiza a necessidade de se fazer um inventário dos recursos da unidade territorial e diagnosticá-las para que o Município compreenda e conheça as potencialidade e fragilidades da área. Assim, o planejamento ambiental é a base para o desenvolvimento sustentável, compreendido como a maneira possível para a qualidade de vida da população, principalmente para os países em desenvolvimento ou periféricos.

A partir da Constituição Federal de 1988, as questões da política urbana e da gestão das cidades no Brasil passaram a ocupar lugar de destaque em diversas esferas institucionais, políticas e sociais, com fortalecimento do município, que passou a ser um dos entes federativos conjuntamente com os estados e a União, e cuja autonomia foi ampliada política, administrativa e financeiramente.

Ainda, a ocorrência de diversos desastres ambientais em cidades brasileiras em decorrência da exploração de minérios ou em razão de inundações e secas nunca antes

vistas, por conta da emergência climática, choca a população e acaba por se tornar uma preocupação para os poderes executivos municipais. Esses acontecimentos acabam despertando na população a consciência de quão importante é a preservação da natureza. Muitas dessas catástrofes poderiam ter sido evitadas se houvesse um estudo, um planejamento ambiental da cidade. Layrargues (1998, p. 14) alerta:

> Muitas vezes as investidas humanas nas áreas que deveriam ser mantidas em boas condições ecológicas, são realizadas por populações marginalizadas, pela absoluta impossibilidade de se utilizarem espaços urbanizados na própria cidade formal. E são exatamente esses sujeitos os primeiros a sofrerem os impactos. O mesmo raciocínio é válido para a proximidade de pólos industriais, depósitos de lixo, ou aplicação de pesticidas na agricultura. Beck (1992) lembra então que a distribuição dos riscos – leia-se riscos ambientais – no cerne da sociedade é desigual. Assim, as populações desfavorecidas não dispõem de meios para se refugiar por conta própria, por exemplo, dos deslizamentos de encostas, quando habitam em morros de acentuada declividade, ou das inundações, quando habitam nas margens dos cursos d'água; da mesma forma, não podem evitar a instalação dos distritos industriais ou dos vazadouros de lixo em áreas vizinhas às suas residências, reconhecidamente desvalorizadas e, portanto, mais acessíveis às populações de baixa renda.

Cutter (1996, APUD Layrargues, 1998, p. 14-15) afirma que certa de 97% dos desastres ambientais ocorrem em países em desenvolvimento, e essa frequência é resultado do processo de urbanização descontrolado e da intensa degradação ambiental, sujeitando essas regiões vulneráveis às intemperes naturais. Layrargues (1998, p. 15) refere:

> A fragilização pela ação antrópica de ambientes naturalmente sensíveis, que desempenham importantes serviços ambientais, induz ao agravamento de riscos à saúde e vida humana. Essa é uma das faces da relação pobreza e meio ambiente, que nas grandes cidades brasileiras, para Mueller (1997), é sintomático: uma fração considerável da população enfrenta condições de vida precárias, por morarem em áreas de encostas, ou propensas a enchentes ou a elevados índices de poluição.

Se o desabamento de uma encosta ou uma enchente forem causadas por eventos naturais, a dimensão de seus impactos se associa aos fatores sociais onde se dá o evento, e nesse caso, constitui-se o problema socioambiental. Nas palavras de Leff (2006, p. 266):

> A problemática ambiental abriu um novo campo do saber — e do poder no saber — que se desdobra nas estratégias discursivas e nas políticas do desenvolvimento sustentável. O saber ambiental não emerge do desenvolvimento normal e interno das ciências, mas do questionamento á racionalidade dominante. Esta problematização das ciências — a crítica a seu

> logocentrismo e seu fracionamento em áreas compartimentadas do conhecimento — induz a transformação de diferentes paradigmas do conhecimento para internalizar um saber ambiental "complexo".

A urbanização sustentável, viabilizada através de um planejamento ou projeto de cidade ambiental é um dos maiores desafios da atualidade. Para Lunelli e Marin (2012, p. 11), o projeto cidade pressupõe o entendimento de que a cidade deve ser "pensada numa dimensão que permita o desenvolvimento dos indivíduos, com condições de vida digna para as presentes e futuras gerações. É o que atualmente, no caso brasileiro, é compreendido como o projeto de cidade."

Para o alcance de suas metas o Administrador Público deve planejar suas ações. Isto significa, mais precisamente, agir e atuar na direção do objetivo fixado pela Constituição e pelo Estatuto da Cidade. O planejamento, antes era consideração uma opção ao gestor, hoje se revela uma obrigação. Nesse sentido Silva (2012, p. 88):

> O processo de planejamento urbanístico adquire sentido jurídico quando se traduz em planos urbanísticos. Estes são, pois, os instrumentos formais que consubstanciam e materializam as determinações e os objetivos previstos naquele. Enquanto não traduzido em planos aprovados por lei (entre nós), o processo de planejamento não passa de propostas técnicas e, às vezes, simplesmente administrativas, mas não tem ainda dimensão jurídica. Por isso, enquanto simples processo, o planejamento não opera transformação da realidade existente, não surte efeitos inovadores da realidade urbana.

Nos dizeres de Silva (2012, p. 87), "O planejamento, em geral, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos." Portanto, não se encontra mais no âmbito de disposição (discricionariedade irrestrita) do Administrador. O planejamento é tema de Direito, mas que não perde sua característica técnica, essencial ao bom resultado da meta pretendida, qual seja: contribuir com a mudança social positiva, adequando as cidades às necessidades humanas através de uma intervenção urbana com o objetivo de garantir o direito a cidade a seus habitantes.

Encontra-se assim, um grande desafio: o planejamento urbano ambiental, que deveria conseguir atrelar o meio ambiente aos processos intraurbanos por meio da combinação entre planejamento e análise ambiental, voltada ao uso racional dos recursos naturais e à melhora das condições de vida da população (Honda, 2013). Quando o processo de urbanização ocorre sobre sistemas naturais, sem planejamento ou gestão adequados, ocorrerá a degradação ambiental, reduzindo-se as possibilidades de

sustentabilidade das cidades.

Ideologia social e proteção ambiental

Segundo Lunelli (2017, p.58), a ideologia "expressa os valores sociais, culturais e históricos" de determinada comunidade. E, a proteção ambiental, no âmbito dos municípios está intrinsicamente ligada à ideologia do administrador público daquela localidade. Inclusive, ao ser eleito suas ideias expressam a ideologia da maioria dos habitantes daquele local.

Nesse contexto. Lunelli (2017, p. 59) define ideologia social:

> (...) parte-se do conceito de ideologia na concepção de Mannheim,127 definida como a visão própria de mundo de determinado grupo social. Essa compreensão da ideologia pressupõe, assim, a consideração da própria historicidade e dos fatores culturais, determinantes do modo de pensar de determinado grupo.

O autor ainda, complementa que a ideologia para Mannheim (1957, p. 57, *apud* Lunelli, 2017, p. 59) é a visão de mundo de determinado grupo social, um conhecimento, uma perspectiva social e coletiva. Sob esse enfoque se constrói a chamada ideologia social.

A forma como o governante percebe o meio ambiente e a sua utilização é reflexo de uma percepção introjetada na sua criação e na relação do seu meio social com a natureza. Como referido nos itens anteriores, a gestão desenvolvimentista das cidades percebe a natureza como bem a seu serviço, como algo infindável.

As políticas públicas podem ser ponto propulsor da mudança de percepção do grupo social com o ambiente que o circunda. O projeto de uma cidade com vistas a sadia qualidade de vida, fomentando o desenvolvimento econômico em bases de sustentabilidade, gerará um bem-estar coletivo, construindo-se uma ideologia social.

A vida do homem no planeta já pressupõe um mínimo de degradação, pois a sua subsistência depende do uso da natureza. O que se propõe é degradar o mínimo, recuperar o que for possível:

> Essa visão antropocêntrica, portadora de maior permissividade no trato com o ambiente, porque é compreendido como um bem posto à disposição do homem, entra em conflito com uma compreensão cosmocêntrica, ou biocêntrica, que pode se apresentar como um novo paradigma em relação ao

> meio ambiente (Lunelli, 2017, p. 44).

No Brasil, existe uma profusão de normas de proteção ambiental que legitimariam a ação dos gestores públicos. Entretanto, para dar efetividade à essa tutela é necessária uma percepção coletiva da importância da preservação ambiental como garantia ao seu direito à vida. Lunelli e Marin (2012, p.15) observam que:

> Enquanto a consciência ambiental não completar o seu desenvolvimento e se disseminar no pensamento da população, enquanto o Estado de Direito Ambiental não se tornar uma realidade mundial – já que se vive em uma era onde o Estado passou a ser o guardião do lucro e da competitividade, e as autoridades públicas, em geral, se transformaram nos sacerdotes da ordem estabelecida.

Os municípios, como entes federados dotados de autonomia, são os responsáveis diretos pela tutela ambiental e consecução da qualidade de vida dentro do seu espaço territorial. As politicas públicas do gestor municipal devem ter como alvo a sadia qualidade de vida. O desenvolvimento municipal tem que ser voltado ao bem-estar coletivo e não de pequenos grupos ou muitas vezes, de um único sujeito, que explora economicamente determinada área da urbe tão somente com fins econômicos.

O suposto desenvolvimento econômico dos municípios, via de regra, está atrelado ao uso da propriedade privada visando benefício econômico ao proprietário, e na maior parte das vezes, está ligado à degradação ambiental, mesmo após as limitações acerca da sua função social e da manutenção e proteção do ambiente natural.

Dentre os desafios da gestão municipal para implementação de um plano ambiental está o enfrentamento quanto à ideia de propriedade consolidada pela sociedade. Segundo Lunelli e Marin (2012, p.12), a ideia de propriedade acompanha os propósitos da economia e é esta que dita as regras de conservação do meio ambiente, sendo uma das tantas variáveis do empreendimento. Essas observações não significam a perda do direito constitucional à propriedade mas a visão de que ela não pode ser utilizada com o único propósito de geração de riqueza do individuo empreendedor desmerecendo-se por completo os interesses coletivos à preservação da natureza, do bem estar coletivo e da sadia qualidade de vida dos cidadãos.

Na ótica dos autores, o proprietário não perde os direitos em favor da coletividade, mas o uso da da coisa deve ser limitado ou restringindo pela administração pública em caso de possíveis danos a terceiros ou à coletividade (Lunelli e Marin, 2012, p. 13). A

gestão pública municipal através dos planejamentos urbanos ambientais deve enfrentar o sistema posto para mitigar a degradação social e ambiental.

Lunelli e Marin (2012, p. 23) observam que:

> Para ser implementada e efetivada na prática a tutela do bem ambiental, devem ser superados dogmas usuais ligados às demandas individuais, analisando-se os casos que envolvem o ambiente de forma diferenciada e voltada à importância constitucional que possui, desgarrando-se de regras descompromissadas com a asseguração desse direito fundamental da pessoa que é o meio ambiente.

Na administração pública se percebe a preponderância de uma visão individualista em detrimento do coletivo. As pessoas têm uma visão restrita ao seu próprio interesse ou interesse de seus pares. A proteção ambiental por ser um direito coletivo sofre as consequências dessa racionalidade individual. O sujeito é incapaz de perceber o ambiente como um todo, como se o mundo se restringisse ao seu entorno, às suas convicções. A degradação ambiental sofrida nos últimos séculos é reflexo desse pensamento.

O novo olhar para proteção ambiental pode partir de qualquer cidadão, entretanto, se este for o foco dos governantes, essa ideia de conservação e manutenção ecológicas tornar-se-ão concretas. Por isso, a importância da mudança de ideologia na gestão pública. Lunelli (2017, p. 33) explica a necessidade de medidas urgentes para a efetiva proteção ambiental:

> Diante do agravamento da crise ambiental e do surgimento de questões urgentes, como o aquecimento global, o funcionalismo ambiental não responde mais às incessantes questões que se apresentam, nem apresenta possibilidades de enfrentar a questão com a necessária efetividade. Os últimos anos tornam-se cruciais na busca de soluções ou alternativas, para garantir a própria continuidade do Planeta.

Nos dizeres de Acosta (2016, p. 25), as consequências ambientais negativas que3 estão sendo vividas pela população mundial, podem ser uma oportunidade para que se construa uma nova forma de viver, o "Bem Viver", que supera a ideia tradicional de desenvolvimento, criando-se um ordenamento social fundando na vigência dos direitos humanos e da natureza. Isso significa "superar o divórcio entre a Natureza e o ser humano" (Acosta, 2016, p. 29).

Considerações finais

Tal planejamento não implica no estancamento do crescimento econômico. Mas na necessidade de se desenvolver de forma sustentável, ou seja, unir a economia à conservação ambiental. Se antes tínhamos esses dois conceitos como antagônicos, o realidade nos mostra que há a necessidade de utilizarmos todos os meios tecnológicos e científicos para que haja a sinergia entre eles.

Para que isso ocorra a gestão pública municipal deve superar as ideias até então aplicadas, vislumbrando a ideologia social, ou seja, que o projeto de cidade a ser executado tenha como meta o uso racional dos recursos naturais e a melhora da qualidade de vida da população.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALLEN, A. Sustainable cities or sustainable urbanisation? **UCL's Journal ofSustainable Cities**, Califórnia, 2009. Disponível em: https://studylib.net/doc/12611046/sustainable-cities-or-sustainable-urbanisation%3F-perspective Acesso em: 22 jan. 2024.

FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para a cidade sustentável.** 2 ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2008.

HONDA, Sibila Corral de Arêa Leão, et al. Planejamento ambiental e ocupação do solo urbano em Presidente Prudente (SP). **urbe**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 7, n. 1, p. 62–73, jan. 2015.

LAYRARGUES. Philippe Pomier. Educação para a gestão ambiental: a cidadania no enfrentamento político dos conflitos socioambientais. In C. F. Loureiro, P. P. Layrargues & R. S. Castro (Orgs.), **Sociedade e meio ambiente**: a educação ambiental em debate (p. 87-155). São Paulo: Cortez.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Patrimônio cultural e ações coletivas**: ambiente, políticas públicas e jurisdição [recurso eletrônico] / org. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Dytz Marin, – Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental**. Caxias

do Sul, RS: Educs, 2017.

MATIAS, José Luis Nogueira; JEREISSATI, Lucas Campos. O direito a cidades sustentáveis na ordem jurídica brasileira e o caminho para a urbanização racional. **Revista de Direito da Cidade**, v. 14, n. 1, p. 643–672, jan. 2022.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. Bologna: Il Mulino, 1957.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Direito urbanístico**. Porto Alegre: Educs, 2010. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 06 jan. 2024.

RECH, Adir Ubaldo. Direito Urbanístico e Políticas Públicas de Ocupação Socioambientalmente Sustentáveis do Planeta. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, V. 2, n. 9, p. 10151-10168, 2013.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 65–92, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.